



**ATA DE APRECIAÇÃO DE RECURSO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2022**

(Processo nº00200.009608/2022-67)

Às dezoito horas do dia dezenove do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, reuniram-se a Pregoeira e a Equipe de Apoio para apreciar recurso da licitante **FINO SABOR IND. COMERCIO LTDA contra decisão da Pregoeira que habilitou a empresa FRANCHINI COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA no Pregão Eletrônico nº 073/2022**. Antes de adentrar nos fatos, esclarece-se que, conforme reportado pela empresa **FINO SABOR IND. COMERCIO LTDA**, por meio de correspondências eletrônicas, o sistema compras.gov.br não permitiu o *upload* das razões, apesar de a intenção de recurso ter sido aceita pela pregoeira, e, o envio de razões por *e-mail* para a Comissão de Permanente de Licitação do Senado Federal ter sido tempestivo quando apontado o problema no *site*. A empresa efetuou diversas tentativas e, também, abriu chamado junto ao gestor do sistema, sem sucesso. Dessa forma, o recurso foi conhecido e será analisado a seguir. Em suas razões recursais, a Recorrente, em síntese, alega que **1) “conforme laudos encaminhados, o café cotado de marca MADE IN BRAZILSUPERIOR não tem em sua composição 100% de café arábica apesar de constar escrito em sua embalagem. Vejamos o laudo de Nº 838350-MPH – do laboratório CERELAB, Marca: MADE IN BRAZILSUPERIOR Lote 7807 Dt. Fabricação 24/01/2022 Dt. Validade 24/07/2023, consta neste a: ‘PRESENÇA SOMENTE DE ELEMENTOS HISTOLÓGICOS DE Coffea sp’, como pode se verificar não cita em sua composição a presença de 100% de café arábica, OU SEJA COFFEA ARÁBICA, como exigido na composição do produto café especificado no Anexo 2. (...) Todos os elementos histológicos se referem às espécies vegetais Coffea arabica e Coffea canephora (conilon), não sendo visualizado nenhum elemento histológico estranho ao produto, no edital exige que o café cotado seja de Espécie: café 100% arábica, não aceitando café conilon e muito menos porcentagem igual de arábica e conilon no produto”.** **Grifou-se.** **2)** (...) “Outro fator relevante é que a amostra apresentada não se refere a nenhum dos laudos encaminhados, consta em sua embalagem lote 7807, mesmo lote apresentado nos laudos, porém sua Data de Fabricação: 28/07/2022 – Data de Validade: 28/01/2024 diferente das dos laudos apresentados - CERELAB, Marca: MADE IN BRAZILSUPERIOR Lote 7807 Dt. Fabricação 24/01/2022 Dt. Validade 24/07/2023 - NUGAP CERTIFICADO DE ANÁLISE 27281/22, Marca: MADE IN BRAZILSUPERIOR Lote 7807, Data de Fabricação: 17/03/2022 – Data de Validade: 17/09/2023. (...) a amostra apresentada não se refere a nenhum dos laudos encaminhados, foram analisados pelo laboratório as amostras com Dt. Fabricação 24/01/2022 Dt. Validade 24/07/2023 e Fabricação: 17/03/2022 – Data de Validade: 17/09/2023, não tendo como se averiguar se a amostra apresentada está em acordo com o exigido em edital”. **3)** “A empresa MF PARIS vem participando dos pregões, abaixando seu preço, diminuindo a possibilidade de concorrência entre as participantes, muitas destas ficaram fora da convocação, no entanto quando é solicitado que esta



**ATA DE APRECIAÇÃO DE RECURSO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2022**

(Processo nº00200.009608/2022-67)

*encaminhe a documentação exigida a empresa MFPARIS não encaminha. Isso vem ocorrendo em todos os pregões com as empresas do GRUPO MFPARIS, participam dos pregões e por estar impedida de participar, não encaminha a documentação exigida. No item 2.3, do edital, especifica: (...) 2.3 – Não poderão participar da presente licitação, direta ou indiretamente, empresas que, por qualquer motivo: 2.3.1 – tenham sido declaradas inidôneas por qualquer órgão da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou distrital; O ocorrido vem alertando as demais participantes que estão entrando com recurso, principalmente pelo fato da empresa MFPARIS estar apenada e conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacificado a decisões que a penalidade administrativa de suspensão do direito de licitar (aplicada pelo art. 87, inciso III da Lei 8.666/93), não pode ficar adstrita ao ente que aplicou a sanção exarado no MS 19.657/DF. (...) É fundamental a atenção dessas condutas nos certames licitatórios com vistas a abertura de processo administrativo para averiguação de possível prática de conluio por meio dos licitantes, sob pena de prevaricação". A empresa FRANCHINI COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA apresentou suas contrarrazões, e, em síntese, contestou a afirmação Recorrente e informou: 4) “(...) nossa empresa está no mercado a mais de 35 anos e trabalhamos somente com café 100% arábica. Nossas embalagens possuem a denominação 100% arábica porque é a realidade da nossa empresa. O que foi anunciado na proposta e a realidade de nossa empresa, enviamos amostras como solicitado no edital 100% arábica e teve a aprovação dos setores de destino, na dúvida dos portes pode ser feito a análise da amostra para a comprovar a nossa afirmação! Trabalhamos com o selo São Paulo que atesta a nosso compromisso com a nossa qualidade! Já fornecemos café para A COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL – METRÔ-DF PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 02/2022. no total de 7884 pacotes de superior café 100% arábica não tendo contestação a qualidade enviada, todos os nossos clientes recebem o café 100% arábica”. Tendo em vista que o conteúdo das razões se refere a tema essencialmente técnico, a Secretaria de Patrimônio (SPATR) foi instada a se manifestar. Com relação ao ponto 1), a SPATR informou: “o objeto do laudo da Cerelab Nº 838350 não é para testar se o café é composto de grãos 100% da espécie Coffea arabica, e sim para saber se é 100% café, sem a presença de, por exemplo, milho, soja e cevada – grãos utilizados quando se quer adulterar o produto. Tanto que o resultado, em tradução livre, é ‘a amostra analisada é feita apenas de café’, sem especificar a espécie (sp é abreviação de ‘espécies’ para quando não é necessário especificar qual). Em resumo, a espécie não é especificada porque não é o objeto do teste saber qual espécie, e sim para saber se há só café. Portanto, é uma extração errônea da FINO SABOR concluir daí que o café não é 100% da espécie arábica: tudo que se pode aferir do resultado é que o produto é composto 100% de café, mas*



**ATA DE APRECIAÇÃO DE RECURSO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2022**

(Processo nº00200.009608/2022-67)

*não o tipo de espécie. Esse tipo de manipulação causa estranheza porque o laudo do café Fino Sabor (disponível no link <https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/52782/detalhamento/50945>) também atesta que o café Fino Sabor é composto apenas de Coffea sp. Em resumo, nenhum dos dois laudos provam que os cafés não sejam Coffea arabica. Por outro lado, nenhum laudo comprova que sejam 100% Coffea arabica porque o Edital não exige essa comprovação por meio de laudos (ver 10.1.4). No entanto, vale lembrar que, na fase de execução, segundo o item 24.5, o Senado enviará a um laboratório amostras do produto efetivamente entregue, para atestar sua conformidade perante exigências do Edital". Grifou-se.* No que tange ao argumento disposto no item 2), a SPATR esclareceu: "Laudos do Nugap não possuem valor documental para este pregão [uma vez que não atendem ao requisito exigido no item 10.1.5 do edital do certame], portanto os seus resultados não são considerados na análise de aceitabilidade da proposta. Caso fossem utilizados, a licitante prejudicada tem o direito e a razão de interpor recurso contra essa decisão". Ainda em complementação à argumentação acerca do ponto 2), a SPATR informou: "O Edital, deliberadamente, em nenhum momento exige que a amostra a ser enviada (capítulo XI) tem que ser fisicamente a mesmo que foi testada nos laboratórios especializados. Dessa forma, é irrelevante se a data de fabricação do café da amostra divirja da data de fabricação do café analisado nos laboratórios. Considerando que o café dos laudos fora fabricado 6 meses atrás, seria desaconselhado enviá-lo como amostra esse mesmo produto, dado que, se fosse necessário submeter a amostra a mais testes laboratoriais (item 11.1.3 do Edital), os resultados seriam distorcidos, principalmente nos testes sensoriais, dado que a oxidação natural ocorrida por todo esse tempo afetaria as características do produto. Quanto à escolha da fabricante de como numerar seus lotes, não cabe ao Senado julgar os processos internos da empresa e muito menos rejeitar propostas com base em critério não previsto no Edital. Assim, tampouco procede o ponto levantado pela recorrente". Com relação ao ponto 2), cumpre reforçar o entendimento do Senado Federal no sentido de que o laudo 27193/22 emitido pelo Núcleo Global de Análise e Pesquisa – NUGAP – foi **desconsiderado**, uma vez que não atende os requisitos editalícios, especificamente o constante do item 10.1.5. Note-se que 2 (duas) propostas anteriores à vencedora foram recusadas pela pregoeira por mal motivo, uma vez que "de acordo com o parecer técnico emitido pela SPATR, e transcrito no chat, o laboratório dos laudos apresentados pela empresa não atende aos requisitos constantes do item 10.1.5 do edital do certame". Some-se a isto a explanação da SPATR acerca do propósito de um laudo de "microscopia/histologia": "o objeto do laudo (...) não é para testar se o café é composto de grãos 100% da espécie Coffea arabica, e sim para saber se é 100% café, sem a presença de, por exemplo, milho, soja e cevada – grãos utilizados quando se quer adulterar o



**ATA DE APRECIAÇÃO DE RECURSO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2022**

(Processo nº00200.009608/2022-67)

*produto*”. No que tange ao alegado no ponto 3), embora não mereça conhecimento, uma vez que o fato indicado não atende ao requisito de admissibilidade de motivação, visto que não foi informado, tampouco feito o juízo de admissibilidade pela pregoeira, quando da manifestação de intenção de recurso, cabe esclarecer os fatos. Conforme ressaltado na ata de realização do certame, especificamente a partir de 9:32:46 do dia 27/07/2022, antes mesmo de iniciada a fase de lances, a pregoeira manifestou o seu entendimento acerca do disposto nos itens 2.3.2 e 12.9.2 do edital. Foi assim consignado: “(...) compete a este Pregoeiro informar, desde já, que seu entendimento acerca da extensão dos efeitos da sanção de “suspensão temporária” estabelecida no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993 alinha-se ao disposto no §1º do art. 34 da IN nº 003/2018 e à jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 2.914/2018-P, nº 1.003/2015-P e nº 504/2015-P). Dessa forma, em atenção aos deveres de transparência e motivação, antes mesmo da abertura da fase de lances, este Pregoeiro manifesta seu entendimento de que os efeitos das sanções de ‘suspensão temporária’, aplicadas com fundamento no art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993, restringem-se apenas ao âmbito do órgão ou entidade sancionador. Portanto, somente será inviável a participação de empresas com base no item 2.3.2 do edital e/ou somente será realizado o procedimento de que trata o item 12.9.2 do ato convocatório se a sanção de ‘suspensão temporária’, com fundamento no art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993, tiver sido aplicada pelo próprio Senado Federal”. Note-se, da análise do Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Ligar emitido pelo SICAF, que o “âmbito da Sanção” consignado naquele documento indica “Órgão Sancionador”. Uma vez que o “Órgão Sancionador” foi a PROCURADORIA DA REPUBLICA – MG, não há que se falar em impedimento de licitar junto ao Senado Federal. Diante disso, esclareço que não será aplicada penalidade à empresa **MFPARIS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA** pelo motivo alegado pela Recorrente. Portanto, com fundamento na manifestação técnica expedida pela Secretaria de Patrimônio (SPATR), **MANTÊM-SE os fundamentos da decisão da Pregoeira que habilitou a empresa FRANCHINI COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA no Pregão Eletrônico nº 073/2022**. Nada mais havendo a tratar, eu, Paula Parente Cantuária Ramos, lavrei a presente ata, que será assinada por todos os presentes.